

TERMO ADITIVO Nº 01, AO CONTRATO Nº 003/2018 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A., TENDO COMO INTERVENIENTES/ANUENTES A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

SÃO ESTADO DE PAULO, pela SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS, neste ato representada pelo Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões - UCCMCP (doravante designado PODER CONCEDENTE), e de outro lado a CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A. (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, tendo como intervenientes/anuentes a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (doravante designada METRÔ), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, têm entre si justo e acertado de comum acordo o presente TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/2018 nos moldes a seguir elencados e livremente pactuados:

CONSIDERANDO QUE:

- a. Nos termos do Contrato de Concessão, o Poder Concedente se incumbiu da implantação da infraestrutura constituída pela realização das obras civis das Estações, túneis, via permanente e pátio e, a Concessionária, se responsabilizou pela operação comercial das Linhas 5-Lilás e 17-Ouro, implantação de melhorias. requalificação, adequação da infraestrutura, e exploração de receitas acessórias:
- b. O Contrato de Concessão estabelece a possibilidade de o Poder Concedente solicitar a realização de Investimentos Adicionais à Concessionária assim considerados aqueles necessários à garantia de continuidade, de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão do serviço concedido ou da infraestrutura a ele associada;
- c. O Contrato de Concessão estabeleceu na cláusula 52.1.1 que não poderão ser incluídos como investimentos adicionais a totalidade das obras civis necessárias à expansão das Linhas, salvo aquelas decorrentes dos alinhamentos e sinergias que se enquadrem no disposto na Cláusula 52.1, inciso (iv);
- d. Em 2019, foi publicada a Lei Estadual nº 16.933/2019, disciplinando, em seu artigo 7º, regramento para análise da vantajosidade de inclusão de novos investimentos em contratos de parcerias, em comparação à alternativa de nova licitação para o empreendimento:
- e. Em um cenário de crise fiscal, agravado com os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19, pode se mostrar condizente com o interesse público a realização de investimentos em ampliação da infraestrutura de mobilidade urbana mediante mecanismos que não importem em desembolso de recursos públicos;

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A – 10º andar | Telefone: 3291-2240 | CEP 01014-001 São Paulo, SP.

CMCP



- f. A execução, pela Concessionária, de obras, aquisição de equipamentos e sistemas, e outras atividades relacionadas à expansão de linhas metroferroviárias, pode se mostrar, em determinadas circunstâncias, a alternativa mais adequada ao interesse público, por possibilitar a desoneração do orçamento público para o custeio dos investimentos, a alocação de riscos relevantes à Concessionária, bem como a previsão de mecanismos de incentivo para que a Concessionária realize os investimentos com a qualidade exigida e no prazo determinado;
- g. As PARTES resolveram aprimorar a disciplina dos Investimentos Adicionais, mediante a incorporação, ao CONTRATO, da experiência e das recentes práticas adotadas pelo Estado de São Paulo nos últimos projetos metroferroviáiros, que incluem, dentre investimentos adicionais admissíveis, a execução das atividades necessárias à expansão das LINHAS, desde que compatível com o interesse público; e
- h. As PARTES resolveram, ainda, disciplinar regramento de contratação de partes relacionadas pela CONCESSIONÁRIA, valendo-se da redação que vem sendo adotada nas contratações mais recentes no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996.

As PARTES celebram o 1º Termo Aditivo ao CONTRATO ("TERMO ADITIVO"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1. É objeto do presente Termo Aditivo:
 - A alteração da disciplina contratual a respeito da admissibilidade de inclusão, como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, do encargo de execução de obras, aquisição de equipamentos, e demais atividades necessárias à expansão das LINHAS; e
 - b. A disciplina do regramento de contratação de partes relacionadas pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - INVESTIMENTOS ADICIONAIS

2.1 Fica incluído o inciso (vi) na Cláusula 52.1:

52.1. (...).

(vi) obras civis, aquisição e instalação de equipamentos, sistemas e material rodante, e demais atividades necessárias à implantação de expansão das LINHAS, bem como a integração e a compatibilização destas atividades entre si e com a infraestrutura existente das LINHAS, quando tais atividades possam ser melhor executadas pela CONCESSIONÁRIA em razão de sinergias técnicas, melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganhos de eficiência ou minimização de perdas.

K

W

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A – 10° andar | Telefone: 3291-2240 | CEP 01014-001 São Paulo, SP.





- 2.2. A Cláusula 52.1.1, (i) do CONTRATO passa a viger com a seguinte redação:
 - "52.1.1. Não poderão ser incluídos como INVESTIMENTOS ADICIONAIS:
 - (i) a construção de uma nova linha que possa ser concedida de maneira independente e mais econômica e eficiente ao atendimento do interesse público, observado o disposto na Cláusula 52.1, inciso (i);

CLÁUSULA TERCEIRA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NA INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS

- **3.1.** Ficam acrescidas ao CONTRATO as Cláusulas 52.6.1, 56.3.1, 56.3.1.1, e 56.3.1.2, cuja redação é a seguinte:
 - 52.6.1. A prerrogativa prevista na Cláusula 52.6 do CONTRATO, de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ao contrato sem o prévio consentimento da CONCESSIONÁRIA, não poderá recair sobre investimentos que configurem alteração ou expansão do serviço, independente do valor, ou sobre investimentos com valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), data-base dezembro/2020, reajustado por meio da aplicação da variação do IPC-FIPE ocorrida entre a referida data base e o mês anterior ao que se queira reajustar.
 - 56.3.1. Tratando-se de INVESTIMENTOS ADICIONAIS a que se refere o item (vi) da Cláusula 52.1, será definida a Taxa Interna de Retorno específica para sua incorporação, aplicável por todo o prazo da CONCESSÃO, não se lhes aplicando o disposto nas cláusulas 50.5.4 e 50.5.5 do CONTRATO.
 - 56.3.1.1. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a Cláusula 56.3.1 do CONTRATO, acima, será calculada no momento da celebração do Termo Aditivo de incorporação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, em face das condições macroeconômicas vigentes, dos riscos envolvidos com o INVESTIMENTO ADICIONAL, e das taxas de desconto utilizadas pelo PODER CONCEDENTE em outros projetos de concessão de serviços públicos de similares natureza, riscos, condições de financiabilidade e volume de investimentos.
 - 56.3.1.2. Eventual divergência entre as PARTES acerca da fixação de uma Taxa Interna de Retorno na hipótese das Cláusulas 56.3.1.1 será resolvida previamente à incorporação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
 - **3.2.** Ficam acrescidas ao CONTRATO as Cláusulas 56.5, 56.6, 56.7 e 56.8 cuja redação é a seguinte:
 - 56.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodología para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

ph

CMCP

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A - 10º andar | Telefone: 3291-2240 | CEP 01014-001 | São Paulo, SP.

3/7



- 56.5.1. Para a projeção de receitas e definição de entrada de caixa será feita a projeção de demanda, que será multiplicada pela TARIFA DE REMUNERAÇÃO.
- 56.5.2. A projeção de receita será substituída periodicamente pela demanda efetivamente realizada, multiplicada pela TARIFA DE REMUNERAÇÃO.
- 56.5.3. Para projeção das receitas previstas na Cláusula 22 do CONTRATO, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do termo aditivo de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou a média histórica que esteja disponível no momento do cálculo, a partir da vigência do CONTRATO.
- 56.5.4. A projeção descrita no item 56.5.3 deste Anexo será substituída pelas receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos alternativos efetivamente arrecadadas, verificadas periodicamente.
- 56.5.5.Os valores projetados para os custos e despesas da CONCESSIONÁRIA, assim como os valores previstos para a implantação do INVESTIMENTO ADICIONAL, serão considerados como risco da CONCESSIONÁRIA.
- 56.6. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se, a partir dos ajustes realizados na forma prevista nos itens 56.5.2 e 56.5.4, o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a taxa interna de retorno definida na forma do item 56.3.1, aplicando-se alguma das medidas de reequilíbrio previstas no CONTRATO caso se verifique que o VPL é diferente de zero.
- 56.7. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 56.8. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente incidirem, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRATAÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 4 (quatro) meses contados da data de assinatura deste Termo Aditivo, desenvolver, publicar e implantar política de transações com partes relacionadas, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A - 10º andar | Teletone: 3291-2240 | CEP 01014-001 Sap Paulo, SP.







Transport

CMCP





- i critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas partes relacionadas, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado:
- ii... procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- III. procedimentos e responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas;
- iv. indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, a depender do valor envolvido, ou de outros critérios de relevância;
- exigência de realização de processo competitivo junto ao mercado, conforme regras ٧.. aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação com partes relacionadas, excepcionando-se os serviços de natureza administrativa, consultoria, inclusive de tecnologia de informação, ou de engenharia, ressalvadas as contratações de obras, que demandarão a observância do processo competitivo; e
- dever da administração da CONCESSIONÁRIA formalizar, em documento escrito a ser arquivado na CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de partes relacionadas em detrimento das alternativas de mercado.
- 4.2. Não obstante o prazo previsto na Cláusula 4.1, a política de transações com partes relacionadas deve ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de partes relacionadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 4.3. A política de transações com partes relacionadas deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas, referidas na Cláusula 4.1 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com partes relacionadas.
- 4.4. Em até 1 (um) mês contado da celebração do contrato com partes relacionadas, e com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data de início das atividades nele convencionadas, a CONCESSIONÁRIA deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- i. informações gerais sobre a parte relacionada contratada;
- ii. objeto da contratação;
- iii. prazo da contratação;
- condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação; iv∝
- ٧. descrição da negociação da transação com a parte relacionada e da decisão acerca da celebração da transação; e
- justificativa para a contratação com a parte relacionada em detrimento das alternativas Vİ. de mercado.

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A - 10° andar | Felefone: 3291-2240 | CEP 01014-001 | São Paulo, SP.

CMCP

(ranspo)



4.5. É vedado à CONCESSIONÁRIA®

- conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a partes relacionadas ou a terceiros: e
- ii. prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas. de partes relacionadas ou de terceiros.
- A CONCESSIONÁRIA somente poderá receber recursos de controladas, coligadas e empresas de controle comum da CONCESSIONÁRIA, por meio de contratos de mútuo, se:
- Os contratos de mútuo contiverem cláusula que preveja expressamente que o PODER CONCEDENTE poderá determinar a suspensão do pagamento, pela CONCESSIONÁRIA à mutuante, de quaisquer valores contratuais, em caso de risco de extinção antecipada da CONCESSÃO; e
- O custo efetivo total da operação de mútuo tiver como referência, e não exceder, o custo de captação do mutuante, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar ao PODER CONCEDENTE declaração neste sentido, e eventuais documentos comprobatórios exigidos pelo PODER CONCEDENTE, juntamente com a cópia do contrato de mútuo firmado.

CLÁUSULA QUINTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

Mi lux

- 5.1. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as Cláusulas contratuais que não conflitarem com o objeto das alterações do presente Termo Aditivo, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.
- E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e de um único efeito, perante as 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 30 de março de 2021.

Pelo PODER CONCEDENTE

Paulo Shibuya

Responsável da Unidade de Coordenação da Comissão de Monitoramento das Concessões

e Permissões – UCCMCP

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A - 10º andar | Telefone: 3291-2240 | CEP 01014-001 São Paulo, SP.





Pela CONCESSIONÁRIA

Nome: Francisco Pierrini Cargo: Diretor-Presidente CPF/MF: 079.221.388-22

R.G.: 15.398.467

Nome: Maurício Dimitrov

Cargo: Diretor

CPF/MF: 008.189.968-89

R.G.: 8.836.029-5

INTERVENIENTES/ANUENTES

METRÔ

Nome: Rivato Polma Strewa Cargo: Diretor de Frigueso CPF/MF: 266 154.068-80 R.G.: 27909.686 0

Nome: PAULO SÉRGIO AMALFI MECA

Cargo: DIPETOR DE ENGI, E PLANEJAMENTO CPF/MF: 029.834.748-28

R.G.:

9.948-853-1

CPTM

Nome: Prono Tagen Make Cargo: DI ESTOR fresidente CPF/MF: 14405771858

R.G .: 21448 592 -4

Nome: Glas one de Sours Costa, Cargo: Dintos Adminustrativa Jiman Cors CPF/MF: 955 678, 681-91

R.G.: 4019520- SPTC-60

TESTEMUNHAS:

CPF/MF: 2640/4228 C R.G.: 223/24655-2

Nome: Lice de Fating Cubas dos Ris

CMCP

CPF/MF: 007 974.118-52

R.G.: 6.925.851-X